

Artigo 46 — Ao estudante que for reprovado em uma ou duas disciplinas do mesmo período, será facultado exame de 2.ª época após um mês de estudo.

Artigo 47 — O estudante que for reprovado em duas disciplinas, em 2.ª época, será eliminado da Escola.

Artigo 48 — O estudante que for reprovado em apenas uma disciplina em 2.ª época, poderá passar de período, dependendo dessa disciplina.

§ 1.º — A frequência às aulas dessa disciplina será obrigatória desde que não haja coincidência de horário com as aulas de disciplinas do período que acompanha.

§ 2.º — O estudante só poderá passar de período com dependência, uma vez durante o curso.

Artigo 49 — O estudante que for reprovado em algum estágio só terá direito a repeti-lo uma vez.

Artigo 50 — Em cada estágio prático superior a 10 (dez) dias, receberá o estudante um relatório de eficiência expresso em notas de 0 (zero) a 10 (dez) graus.

Parágrafo único — Compete à Supervisora de Enfermagem, à Enfermeira-Chefe da Clínica ou à Professora da Escola que acompanha o estudante no estágio, conferir as notas de eficiência.

Artigo 51 — Será reprovado o estudante que obtiver no relatório de eficiência média inferior a 5 (cinco).

Artigo 52 — A média final do curso será obtida pela soma da média das notas do curso teórico e da média das notas dos relatórios de eficiência, dividindo-se o total por 2 (dois).

CAPÍTULO VII
Dos Cursos de Especialização

Artigo 53 — Os cursos de especialização são destinados ao ensino intensivo e sistemático, de determinado ramo de enfermagem, e neles serão admitidos somente os diplomados por Escola Oficial reconhecida ou equiparada.

Parágrafo único — Os cursos de especialização só poderão funcionar sob a imediata responsabilidade da Escola de Enfermagem, depois de aprovados pelo Conselho Administrativo.

Artigo 54 — A Diretora da Escola apresentará, até fins de setembro de cada ano, ao Conselho Administrativo o projeto dos cursos de especialização ou alterações dos já existentes, a fim, de que, depois de estudados e aprovados, tome o Conselho as providências necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único — Os projetos a que se refere este artigo deverão ser acompanhados de relação dos professores das disciplinas.

Artigo 55 — A matrícula para os cursos de especialização estará aberta na Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias discriminados os seus fins, o programa, o início e duração das aulas do estágio e a taxa.

Artigo 56 — Na época estabelecida o candidato à matrícula deverá apresentar requerimento à Diretora, acompanhado de recibo de pagamento da taxa.

CAPÍTULO VIII
Dos Diplomas e Certificados

Artigo 57 — Ao estudante que concluir o curso básico de enfermagem será conferido o diploma que o habilitará ao exercício legal da profissão.

Artigo 58 — O diploma de Enfermeiro conterá a assinatura do Reitor da Universidade, do Diretor da Faculdade de Medicina, da Diretora da Escola e do diplomando.

Artigo 59 — A formatura dar-se-á em dia e hora indicados pela Diretora e aprovados pela Reitoria da Universidade.

Artigo 60 — Ao estudante que concluir o curso de especialização será conferido certificado de habilitação.

Artigo 61 — Os diplomas ou certificados correspondentes aos diversos cursos da Escola só serão expedidos mediante requerimento à Diretora, acompanhado da guia de pagamento das respectivas taxas e registros em livros especiais.

Da Revalidação dos Diplomas

Artigo 62 — A revalidação de diplomas obedecerá ao disposto na legislação federal vigente, não somente para inscrição de candidatos, como para o processo da revalidação e reconhecimento do respectivo título.

CAPÍTULO IX
Da Secretaria

Artigo 63 — A Secretaria será dirigida por um Assistente Técnico e centralizará todo movimento escolar e administrativo da Escola, isto é, os serviços de protocolo, expediente, arquivo e almoxarifado.

Artigo 64 — A Secretaria, além do necessário para o expediente e arquivo, terá sob a guarda e responsabilidade direta do Assistente Técnico os livros especiais para registro e demais assentamentos.

Artigo 65 — Nenhum documento será retirado da Secretaria, sem prévio requerimento despachado pela Diretora e recibo do interessado.

Parágrafo único — Toda certidão, expedida pela Secretaria, dependerá de requerimento da parte interessada, pagos os emolumentos da lei.

Artigo 66 — Competirá ao Assistente Técnico, chefe da Secretaria:

- 1 — cumprir e fazer cumprir as determinações da Diretora;
- 2 — dirigir todo o serviço de assentamentos da Secretaria, distribuído entre os seus funcionários todo o expediente e demais trabalhos que lhe estão afetos;
- 3 — verificar e registrar, diariamente o ponto de todos os funcionários da Escola (presença efetiva nas notas de expediente);
- 4 — assinar as folhas de frequência;
- 5 — redigir e fazer expedir toda a correspondência oficial.

CAPÍTULO X
Da Contabilidade

Artigo 67 — Os serviços de contabilidade serão dirigidos por um Assistente Técnico, tendo este que ser contador.

Artigo 68 — São atribuições da Contabilidade:

- 1 — proceder a todo o serviço de arrecadação e de pagamento da Escola, inclusive a escrituração e arquivo respectivo;
- 2 — manter sob sua guarda e responsabilidade as quantias arrecadadas e outros valores da Escola;
- 3 — recolher as quotas de inscrição de cursos de enfermagem e de outros;
- 4 — receber as quotas de indenização do material da Escola que por ventura venha a sofrer dano;
- 5 — prestar contas dos adiantamentos recebidos e das rendas arrecadadas.

Artigo 69 — O Assistente Técnico referido no art. 67, é o chefe do Serviço de Contabilidade e lhe compete:

- 1 — cumprir e fazer cumprir as determinações da Diretora;
- 2 — manter em dia a escrituração de todo movimento financeiro da Escola, de modo a informar a Diretora, a qualquer momento do estado das verbas;
- 3 — efetuar os recebimentos e pagamentos da Escola, inclusive vencimentos do corpo docente, pessoal administrativo e de outros serviços;
- 4 — não efetuar pagamento algum sem ordem escrita da Diretora ou sem o visto desta autoridade nas folhas de pagamento e nas contas de fornecimento;

5 — escriturar as folhas de pagamento;

6 — apresentar à Diretora um balancete mensal do movimento financeiro da Escola;

7 — manter em dia o arquivo, registro e contabilidade do patrimônio da Escola;

8 — distribuir aos seus auxiliares o serviço de contabilidade;

9 — redigir e fazer expedir pela Secretaria a correspondência relativa à contabilidade, assinando-a quando for o caso com o visto da Diretora.

CAPÍTULO XI
Da Biblioteca

Artigo 70 — A Biblioteca da Escola destina-se especialmente ao corpo docente e discente.

Artigo 71 — A fim de receber colaboração do Instituto Nacional do Livro, a Biblioteca é considerada semi-pública registrada nesse Instituto, sendo franqueada a pessoas estranhas, das 12 (doze) horas às 16 (dezesseis) horas.

Artigo 72 — A organização e administração estarão a cargo do Bibliotecário, que deverá ter o curso de Biblioteconomia.

Artigo 73 — A escolha de livros e periódicos científicos, estará a cargo da Diretora e professores da Escola.

Artigo 74 — Ao Bibliotecário cabe dirigir e determinar todo o serviço de biblioteca, a saber:

- 1 — dirigir escolha, seleção e compra de livros;
- 2 — assinatura e compra de jornais e revistas;
- 3 — controle de periodicidade dos periódicos (jornais e revistas);
- 4 — estatísticas mensais de consultas e anuais de todo o movimento da Biblioteca;
- 5 — escrituração das doações feitas à Biblioteca;
- 6 — tombagem de todo o material adquirido pela Biblioteca;
- 7 — correspondência da Biblioteca;
- 8 — pesquisas de obras e autores;
- 9 — catalogação e classificação de todo o material pertencente à Biblioteca;
- 10 — seção de empréstimo;
- 11 — auxílio aos consulentes;
- 12 — manter os professores ao par das novas aquisições da Biblioteca;
- 13 — organizar índices, fichários para as coleções de periódicos científicos que ainda não o possuem, para maior facilidade de consulta dos vários artigos;
- 14 — zelar pela ordem e conservação da Biblioteca.

CAPÍTULO XII
Das faltas e licenças

Artigo 75 — As faltas e licenças do corpo docente e do pessoal administrativo são reguladas pelas leis do Estado.

Artigo 76 — O tempo perdido pelo estudante, por moléstia ou qualquer outro motivo, terá de ser compensado no fim do curso.

Artigo 77 — O estudante que se ausentar da Escola, sem causa justificada, por mais de 15 (quinze) dias, será desligado, só podendo ser readmitido a critério do Conselho Administrativo.

Artigo 78 — Serão obrigados ao ponto os membros do corpo docente e o pessoal administrativo.

CAPÍTULO XIII
Da disciplina na escola

Artigo 79 — Exercerá a disciplina escolar:

- a) a Diretora e a Vice-Diretora, em todo o estabelecimento;
- b) os professores, nos respectivos departamentos e nos atos escolares a que presidirem;
- c) as supervisoras e enfermeiras-chefes durante os estágios práticos;
- d) o Conselho Administrativo da Escola de Enfermagem.

Artigo 80 — É punível toda transgressão de ordem ou de regime existente no estabelecimento.

Artigo 81 — Serão impostas ao estudante, seguindo a gravidade do caso as seguintes penas:

- a) de advertência;
- b) de repreensão escrita;
- c) de suspensão por 3 (três) a 15 (quinze) dias, a juízo da Diretora;
- d) de exclusão definitiva da Escola, aplicada pelo Conselho Administrativo.

Artigo 82 — Incorrerá nas penas do artigo anterior, letras "a" e "b", o estudante que:

- 1 — faltar ao respeito devido à Diretora, a qualquer membro do corpo docente e a qualquer chefe de serviço;
- 2 — desobedecer às determinações da Diretora, e de qualquer membro do corpo docente;
- 3 — perturbar a ordem ou proceder de modo desonesto nos diversos atos escolares;
- 4 — infringir quaisquer outras disposições do Regulamento e do Regimento Interno da Escola;
- 5 — faltar às aulas e estágios sem motivo justificado.

Art. 83 — Incorrerá nas penas do art. 81, letras "c" e "d", conforme a gravidade do caso, o estudante que:

- 1 — reincidir nas faltas mencionadas no artigo anterior ou cujo comportamento não se ajuste ao padrão da Escola;
- 2 — houver cometido falta grave em serviço, pondo em perigo a vida dos doentes.

Artigo 84 — Da pena imposta pela letra "d", do art. 81, poderá haver recurso do Diretor da Faculdade de Medicina, que, acatando a decisão do Conselho Administrativo, a levará ao conhecimento do Reitor da Universidade, para os devidos fins.

Artigo 85 — Ao estudante suspenso disciplinarmente, é vedada a entrada em qualquer departamento da Escola, sendo injustificadas as faltas respectivas.

Artigo 86 — Será eliminado o estudante quando:

- a) sobrevier doença ou enfermidade incompatível com o convívio escolar;
- b) a sua aprendizagem ou adaptabilidade ao meio ou o seu comportamento moral não se ajuste ao padrão da Escola;
- c) incorrer nos dispositivos dos arts. 82 e 83 deste Regulamento.

Artigo 87 — Além das penalidades previstas no decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, os professores e instrutores são passíveis das penas de:

- 1 — advertência, quando:
 - a) não apresentarem seus programas em tempo determinado por este Regulamento;
 - b) infringirem disposições deste Regulamento, do Regimento Interno ou determinações da Diretora;
- 2 — suspensão até 15 (quinze) dias, quando:
 - a) forem reincidentes em faltas já punidas com penas menores;
 - b) faltarem ao respeito devido à Diretora, a quaisquer autoridades superiores do ensino, aos seus colegas ou à própria dignidade do magistério;
- 3 — destituição de função:
 - a) por incompetência científica;
 - b) por incompetência didática;
 - c) por desídia obstinada no desempenho de suas atribuições;
 - d) pela prática de atos incompatíveis com a moralidade e dignidade da vida universitária.

§ 1.º — A destituição de função só poderá ser efetivada mediante processo administrativo, perante uma comissão de professores, indicada pelo Conselho Administrativo e presidida por um dos seus membros.

§ 2.º — No caso das letras "b" e "c", o Diretor da Faculdade de Medicina poderá ter a iniciativa do inquérito administrativo, nomeando a comissão que poderá ser composta de professores ou pessoas estranhas ao corpo docente, a seu critério.

CAPÍTULO XIV
Do Patrimônio

Artigo 88 — O prédio e respectivo equipamento e o terreno onde está localizada a Escola de Enfermagem de São Paulo, constituem seu patrimônio.

Artigo 89 — O patrimônio da Escola poderá ser acrescido com doações, legados, subvenções, subsídios ou outras formas de auxílio oficial ou particular.

Parágrafo único — As doações e legados com aplicações especiais só poderão ter o destino indicado pelos doadores.

Artigo 90 — O patrimônio será administrado pelo Conselho Administrativo da Escola de Enfermagem, tendo como auxiliar o Assistente Técnico, contador da Escola.

Parágrafo único — Os rendimentos produzidos pelo patrimônio reverterão em benefício do mesmo até se constituir, a juízo do Governo, a autonomia financeira da Escola.

Artigo 91 — No caso de extinção da Escola o seu patrimônio passará a pertencer, com os onus que lhe forem próprios, à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

CAPÍTULO XV

Artigo 92 — Não serão permitidos alunos ouvintes nas aulas teóricas ou práticas do curso básico de enfermagem.

Artigo 93 — É vedado ao estudante:

- 1 — prestar serviço de enfermagem a particulares;
- 2 — doar sangue e prestar-se a exames e provas de laboratório experimentais, sem prévia autorização da Diretora.

Artigo 94 — O estudante que interromper o curso por mais de 5 (cinco) anos, terá de refazê-lo completamente se for readmitido.

Artigo 95 — No caso de extravio de diploma não se conterá segunda via do mesmo, porém, mediante requerimento do interessado, instruído com publicação nesse sentido, feita no Diário Oficial, ser-lhe-á fornecida uma certidão.

Artigo 96 — O cargo de Assistente de Ensino, criado pelo decreto-lei n. 13.040, de 31 de outubro de 1942, passa a denominar-se Vice-Diretora.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. DE DE DE 1946

	Cr\$
Taxa de matrícula ao curso normal de enfermagem	50,00
Taxa de matrícula ao curso de especialização ..	100,00
Taxa de inscrição para exame de revalidação de diploma de enfermeiro diplomado no estrangeiro	300,00
Taxa de diploma de enfermeiro	200,00
Taxa de certificado de conclusão de curso de especialização	100,00
Taxa de certificado de revalidação de diploma ..	300,00

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1946.

A. Almeida Prado.

DECRETO N. 16.309, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a extensão de regime de tempo integral a cargo integrante da carreira de Biologista.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 7.º, item I, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e ouvida a Comissão permanente instituída pelo decreto-lei n. 14.631, de 10 de abril de 1945,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica estendido o regime de tempo integral a 1 (um) cargo da classe "K", da carreira de Biologista, da PP — III, do Quadro Geral, lotado no Instituto Butantã, da Secretaria da Educação e Saúde Pública e ocupado por Reynaldo Schwindt Furlanetto, de acordo com o parecer 80-46 da citada Comissão.

Artigo 2.º — O título de nomeação do funcionário abrangido por este decreto será apostilado pelo Departamento do Serviço Público para declarar o novo regime de trabalho a que está sujeito e para efeito da percepção do acréscimo correspondente ao regime de tempo integral, de conformidade com o artigo 14 do decreto-lei n. 14.631, de 10 de abril de 1945.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 16 de novembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Flávio Cabano de Castro
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 16 de novembro de 1946.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Resolve designar, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, o eng. Octavio Ferraz de Sampaio, Diretor Geral, substituído, da mesma Secretaria.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Resolve nomear, de acordo com o artigo 16, item I, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, combinado com o artigo 1.º, § 1.º do Decreto-Lei n. 16.036, de 4 de novembro corrente, o senhor Antonio Fozzato Ippolito, ocupante de cargo da classe "M" da carreira de Engenheiro da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, lotado no Departamento das Municipalidades, para, a partir do primeiro deste mês, exercer o cargo em comissão de